

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 45/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA Nº À PEC 45, DE 2019

(Do Sr. Felipe Rigoni e Da Sra. Tabata Amaral)

Altera os arts. 62, 150 e 163 da Constituição Federal e acrescenta o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novos parâmetros de controle para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Art. 1º Por meio do art. 1º da PEC 45 de 2019, o inciso I do § 1º do art. 62 Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 62
§ 1º.....
I –
.....
e) matérias de que trata o § 6º do art. 150;
.....”(NR)

Art. 2º Acrescente-se, através do art. 1º da PEC 45 de 2019, o § 8º ao art. 150 da Constituição Federal:

“Art. 150
.....
§ 8º A lei específica, federal, estadual ou municipal de que trata o § 6º deverá prever:
I - justificativa técnica para a concessão do benefício, alinhada com mecanismos de planejamento e de orçamento do órgão, compreendendo os custos estimados na receita pública;
II - prazo determinado para a vigência do benefício, vedada a renovação automática;
III - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com o fim de verificar se alcançam os fins a que se propõem;
IV – identificação de órgão gestor;

.....” (NR)

Art. 3º Adicione-se, através do art. 1º da PEC 45 de 2019, o inciso VIII ao art. 163 da Constituição Federal

“Art. 163

.....
VIII – a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”(NR)

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do art. 2º da PEC 45 de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 115 Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto no inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, os incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais de que trata o § 6º do art. 150:

I – terão prazo de vigência de até 10 (dez) anos, se a lei que os instituiu ou modificou não estabelecer prazo inferior;

II – não poderão implicar anistia, total ou parcial, de multas aplicadas em decorrência da prática de sonegação, fraude, conluio ou conduta tipificada como infração penal;

III – não poderão implicar concessão de parcelamento ou moratória do mesmo tributo a contribuinte já favorecido nos 5 (cinco) anos anteriores;

IV – terão seus montantes e pessoas jurídicas beneficiárias anualmente divulgados, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não revoga nem dispensa o cumprimento das disposições relativas a forma, prazo e condições para concessão e alteração de benefícios fiscais estabelecidos na legislação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

O volume de receitas públicas renunciado por meio da concessão de benefícios fiscais é cada vez mais significativo nas três esferas de Governo.

No nível federal, o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) da União para o ano de

2019 estima que o montante de receitas renunciadas será de R\$ 306,40 bilhões, representando 4,12% do Produto Interno Bruto e 21,05% das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso representa uma elevação nominal de 8,10% em relação ao valor estimado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018.

Os parâmetros e mecanismos institucionais atualmente em vigor não parecem capazes de conter a expansão dos benefícios fiscais, mesmo em momentos de crise, tampouco de assegurar um processo decisório transparente e suficientemente institucionalizado para sua concessão.

Diante desse quadro, apresentamos a presente emenda voltada ao aprimoramento dos mecanismos de deliberação, acompanhamento e controle dos benefícios fiscais no Brasil.

Propomos alterar a redação do art. 62 da Constituição para vedar o uso de medida provisória para dispor sobre as matérias previstas no art. 150, § 6º, da Constituição Federal. A restrição vem a bem da transparência e destina-se a assegurar que o processo acelerado de discussão e deliberação das medidas provisórias não prejudique a necessária cautela que a lida com recursos públicos requer.

O próprio art. 150, § 6º, será alterado para adicionar a exigência de que a lei específica que conceda as medidas tributárias ali previstas fixe sempre o prazo de vigência do benefício concedido. A previsão de prazo passará a figurar como condição de validade da própria lei de incentivo fiscal, nos três níveis da Federação. Dessa forma, pretende-se evitar que benefícios fiscais perdurem indefinidamente, passando de poderosos instrumentos de fomento econômico a privilégios injustificados.

Pretendemos alterar também a redação do art. 163 da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a atribuição de dispor sobre finanças públicas, dívida pública externa e interna, entre outras matérias correlatas. Aprovada esta proposta, serão também reguladas por lei complementar a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A alteração guarda simetria com as previsões constitucionais que dizem respeito à concessão e revogação de incentivos fiscais em matéria de ICMS (art. 155, § 2º, XII, “g”) e de ISSQN (art. 156, § 3º, III).

A mudança justifica-se diante da necessidade de estabelecer suporte constitucional expresso e específico, com densidade normativa suficiente para sustentar a competência do legislador complementar na instituição restrições parâmetros de controle infraconstitucionais, tal como se observa, por exemplo, no art. 169 da Constituição Federal no que se refere aos limites com despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Enquanto não sobrevier a lei complementar, o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passará a veicular exigências mínimas a serem atendidas para a concessão de novos incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais. São elas: prazo máximo de vigência de até 10 (dez) anos; vedação de anistia de multas tributárias aplicadas em casos especialmente graves, como os que envolvem a prática de infrações penais; vedação de parcelamento a contribuinte já favorecido pelo mesmo benefício nos últimos cinco anos; e divulgação obrigatória dos montantes e das pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos fiscais.

As alterações constitucionais propostas não vedam a concessão de novos incentivos fiscais, pretendem assegurar mais transparência e racionalidade à sua concessão. Esperamos, dessa maneira, contribuir para o debate legislativo na matéria, bem como para o aperfeiçoamento dos parâmetros jurídicos de controle que incidem sobre essa forma de estímulo fiscal.

Certos de que o tema é atual e importante, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP